

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR, JOSÉ WAGNER PRAXEDES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE Nº 2590/2021

INTERESSADOS: ELIEZER SOUSA COSTA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETO, PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO.

Eliezer Sousa Costa, Jose Pereira da Silva Neto e Paulo Wanderson de Sousa Damasceno, já qualificados nos autos, veem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, representados por seu advogado que ao final subscreve, informar e requerer o que se segue.

1

O Expediente em apreço prende-se em analisar denúncia sobre irregularidades delatadas pelo sistema de Ouvidoria, relacionados à Pregão Presencial nº 01/2021, cujo objeto seria a contratação dos serviços de assessoria técnica administrativa para acompanhamento de e elaboração de editais de pregão, tomada de preços, concorrência, e elaboração de contratos administrativos junto aos departamentos do Município de São Bento do Tocantins.

O denunciante, alega, em síntese, que realizou inúmeras tentativas sem sucesso para ter acesso ao Pregão Presencial n. 01/2021, inviabilizando o acesso ao edital do processo licitatório.

Ocorre que aludida narrativa está eivada de inverdades, isto porquê todas as solicitações de acesso ao edital foram plenamente atendidas, tanto é verdade que houveram três retiradas do referido edital pelas empresas MF FAUSTINO EIRELI, CNPJ n. 23.368/0001-12, EM DE SOUSA EIRELI, CNPJ n. 21.664.551/0001-20, e LICITECON SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ n. 17.265.890/0001-66, conforme se extrai

das fls. 84 a 86 do processo licitatório, o qual encontra-se disponível no sistema SICAP-LCO.

Ademais, todos os procedimentos licitatórios realizados por este Município encontram-se inseridos no Sistema SICAP-LCO, bem como em seu sítio eletrônico, razão pela qual todas as diligências enunciadas foram sanadas.

Por derradeiro, sobreleva-se ressaltar que o objeto dos autos já fora analisado pelo expediente nº 1280/2020, no qual a análise técnica manifestou ao final no seguinte sentido:

[...] Da leitura da minuta do contrato, constata-se que esta atende ao disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, onde define: Preâmbulo; Do objeto; Do Prazo de Início dos Serviços; Da Licitação; Das Obrigações da Contratante; Das Obrigações da Contratada; Das Condições de Contrato; Da Vigência Contratual; Do Recebimento e Aceitação do Serviço; Do Preço; Do Pagamento; Da Dotação Orçamentária; Da Fiscalização; Rescisão Contratual; Das Penalidades; Da Publicação; Do Controle; Da Alteração;

No caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para os serviços considerado comuns, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, o quantitativo constante no Termo de Referência e o preço registrado na ata, servem apenas como indicativo de que, nas contratação futuras, tal quantitativo não poderá ser ultrapassado e nem permitir a adesão de órgão não participante de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento).

Neste aspecto, tem-se que, o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Não sofreu impugnação.

Assim, tenho que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Diante do exposto, após analisar a documentação apresentada, a justificativa, entendendo não haver óbice para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados. (grifou-se).

Após a avaliação das justificativas apresentadas, bem como o exame do parecer técnico, o R. Conselheiro Relator determinou o arquivamento do expediente, vejamos:

[...] **6.7. Desta maneira, acolho o Parecer Técnico nº 273/2021 - CAENG com forma de decidir, uma vez que os procedimentos adotados pelo órgão na licitação em análise foram todos de acordo com a legislação vigente, não ferindo qualquer dispositivo que justifique a conversão deste expediente em processo.**

6.8. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que se proceda seu arquivamento, com a devida baixa no sistema e-Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de agosto de 2021.

Deste modo, pleiteia-se pela manutenção do entendimento alhures esposado, determinando, assim, o arquivamento dos autos, uma vez que todo o procedimento licitatório fora instruído de acordo com os ditames legais.

3

Frisa-se que caso o resultado da referida avaliação mantenha a recomendação de cancelamento do procedimento licitatório, os interessados colocam-se à disposição para demais esclarecimentos e/ou tomada das medidas cabíveis.

Por derradeiro, pugna pela juntada da procuração que segue em anexo, bem como que as intimações, de ora em diante, sejam encaminhadas em nome do procurador Juvenal Klayber Coelho, inscrito na OAB/TO nº 182-A.

Termos em que, pede deferimento.

São Bento do Tocantins, 10 de setembro de 2021.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO nº 182-A

ADRIANO GUINZELLI
OAB/TO nº 2025